

Processo

MS 16192 / DF
MANDADO DE SEGURANÇA
2011/0044726-3

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

10/04/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 18/04/2013

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. AGENTE DE VIGILÂNCIA. DEMISSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1. Conforme informações da autoridade impetrada, os fatos tiveram início com a "Operação Lactose", realizada pela Polícia Federal em conjunto com Fiscais Federais Agropecuários da Superintendência Federal de Agricultura no Estado da Paraíba, que desarticulou organização acusada de adulterar leite em pó integral nos Estados da Paraíba, do Pernambuco, do Ceará, da Bahia e de Santa Catarina.
2. O impetrante foi indiciado por substituir, no laboratório oficial de análise, amostras de leite oriundas da fiscalização do Ministério da Agricultura por outras dentro dos padrões técnicos, que lhe eram entregues em locais previamente acertados ou remetidos pela empresa interessada; bem assim por avisar previamente essa mesma empresa das fiscalizações que seriam realizadas pelo Ministério da Agricultura, com o objetivo de burlar a fiscalização.
3. Não está configurada a nulidade consistente no impedimento de servidora membro da Comissão Processante por responder a outro processo administrativo disciplinar. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, até o dia 30/03/2011 - data posterior à impetração do presente mandamus (04/03/2011) -, ainda não havia formal indiciamento da aludida servidora.
4. A jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, por si só, não acarreta em sua nulidade, especialmente quando o interessado, como no caso dos autos, não demonstra de que forma tal fato causou prejuízos à sua defesa. Precedentes: (STF) MS 22888, Relator: Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1998, DJ 20-02-2004; (STJ) MS 16.815/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012; MS 15.810/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 30/03/2012; RMS 29.290/MG, Rel. Ministro

Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010.

5. "Respeitados todos os aspectos processuais relativos à suspeição e impedimento dos membros da Comissão Processante previstos pelas Leis 8.112/90 e 9.784/99, não há qualquer impedimento ou prejuízo material na convocação dos mesmos servidores que anteriormente tenham integrado Comissão Processante, cujo relatório conclusivo foi posteriormente anulado (por cerceamento de defesa), para compor a segunda Comissão de Inquérito" (MS 13.986/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 12/02/2010).

6. A segunda comissão processante não concluiu tão-somente pela prática de improbidade administrativa, mas também, principalmente, que o servidor valeu-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; bem assim recebeu vantagens, em razão de suas atribuições. Assim, não há falar em nulidade pela violação do princípio da legalidade pela reiteração da conclusão de que o indiciado praticou ato de improbidade administrativa, tal como assentara a primeira comissão processante.

7. Não há falar em nulidade pela ausência de indicação do ilícito na portaria de instauração do inquérito administrativo, pois, consoante salientou a autoridade impetrada: (i) convém que a portaria apenas faça referência ao número do processo no qual estejam descritas as irregularidades e aos fatos conexos que possam emergir da apuração; (ii) não é recomendável apontar na portaria o nome do servidor acusado e já cogitar da descrição do suposto ilícito e do enquadramento legal; e, (iii) ao contrário de configurar qualquer prejuízo à defesa, tais lacunas na portaria preservam a integridade do próprio servidor envolvido e têm o fim de a autoridade instauradora não induzir o trabalho da comissão e de não propiciar alegação de pré-julgamento. É entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: MS 15.787/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 09/05/2012, DJe 06/08/2012; MS 16.815/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012; MS 9.201/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 08/09/2004, DJ 18/10/2004, p. 186.

8. Segurança denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Notas

Processo referente à Operação Lactose.

Outras Informações

É possível a demissão de servidor público por Portaria quando embasada em regular procedimento administrativo disciplinar que concluiu pela prática de ato de improbidade administrativa, visto que não há incompatibilidade entre o artigo 20 da Lei 8.429/1992, pelo qual a perda da função pública somente se efetivaria após o trânsito em julgado de sentença condenatória, e o artigo 132, IV, da Lei 8.112/1990, que embasou a demissão do servidor público no caso, não se havendo falar em derrogação deste artigo da Lei 8.112/1990 por aquele outro da Lei 8.429/1992, segundo o entendimento da Primeira Seção do STJ.

É possível a demissão de servidor público por Portaria quando embasada em regular procedimento administrativo disciplinar que concluiu pela prática de ato de improbidade administrativa, visto que a Lei 8.429/1992 não criou um único subsistema para o combate aos atos ímprobos, e sim mais um subsistema, compatível e coordenado com os demais, não se havendo falar em derrogação de dispositivos presentes em outras esferas, como no caso o artigo 132, IV, da Lei 8.112/1990, que estabelecem condenação de mesmo efeito.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

***** RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO

ART:00117 INC:00009 INC:00012 ART:00127 ART:00132
INC:00004 INC:00013

LEG:FED LEI:008429 ANO:1992

***** LIA-92 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
ART:00020

Jurisprudência Citada

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - CONCLUSÃO - EXCESSO DE PRAZO
- NULIDADE)

STF - MS 22888

STJ - MS 16815-DF, MS 15810-DF, RMS 29290-MG

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COMISSÃO PROCESSANTE -
MEMBROS - CONVOCAÇÃO DOS MESMOS SERVIDORES DE COMISSÃO ANTERIOR)

STJ - MS 13986-DF

(INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - PORTARIA - NULIDADE)

STJ - MS 15787-DF, MS 16815-DF, MS 9201-DF

(IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DEMISSÃO DE SERVIDOR - PORTARIA -
POSSIBILIDADE)

STJ - MS 16418-DF